PARECER nº 73484214.2025.LAFEPE - SUJUR

SEI Nº 0060407879.000166/2025-59

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM CERTIFICAÇÃO/QUALIFICAÇÃO DE OPERAÇÃO PARA EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIO (ANALISADOR DE CARBONO TOTAL ORGÂNICO - TOC E ESPECTROFOTÔMETRO). POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DO ART. 30, CAPUT, INCISO I, DA LEI FEDERAL 13.303/2016. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS .

I – Contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, objetivando contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com certificação/qualificação de operação para equipamentos de laboratório (analisador de carbono total orgânico - TOC e Espectrofotômetro);

II – Admissibilidade. Hipótese de licitação inexigível prevista no art. 30, caput e inciso I, da Lei das Estatais, cumulado com o art. 152 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Coordenadoria de Controle de Qualidade – LAFEPE - COQUA, vinculada à Diretoria Técnica Industrial - DITEC, objetivando a verificação da legalidade da Contratação da **empresa QPack Soluções Analíticas Ltda.**, inscrita no CNPJ 30.339.315/0001-29, para fornecimento de serviços de manutenção preventiva e corretiva com certificação/qualificação de operação para equipamentos de laboratório (analisador de carbono total orgânico - TOC e Espectrofotômetro), por meio da **INEXIGIBILIDADE DE COMPETIÇÃO**, insculpida no art. 30, caput, da Lei 13.303/2016 no valor global de **R$ 107.500,00 (cento e sete mil e quinhentos reais)**, a ser efetivado na forma descrita no Termo de Referência.

O processo foi encaminhado a Superintendência Jurídica para parecer, através da CI nº 188/2025 (id 73386923) emitida pela Comissão de Licitação.

1.1. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Considerando o disposto pelo § 3º do art. 30 da lei 13.303/2016 combinado com os artigos 153, 156 , 157 e 158, do RILC do LAFEPE destacam-se do conjunto probatório os seguintes documentos, que comprovam as diligências para a execução do serviço objeto do Termo de Referência, bem como o entendimento da área demandante pela obrigatoriedade de se firmar o compromisso com a empresa QPACK SOLUÇÕES ANALÍTICAS LTDA. **,** por ausência de

outro fornecedor/prestador de serviço, senão vejamos:

I - Termo de Referência (id 75780777);

II - Declaração de Exclusividade (id 71829765 71829874);

III - Proposta Comercial da empresa (id 72053258);

IV - Notas Fiscais para comprovação de compatibilidade com os preços de mercado - (id 71832452 71832501 71832546 71832605) e Declaração de Esclarecimento da QPACK acerca dos custos considerados na proposta (id 74294824);

V - Declaração de Compatibilidade de Preços - COQUA (id 72058087 75495581);

VI - Check List (id 72393705);

VII - Termo de Validação das cotações - COQUA (id 72055278);

VIII - Mapa de Preços (id 75978110);

IX - Justificativa da COQUA acerca da necessidade da contratação (id 72059433);

X - Autorização da Diretoria Técnica - DITEC (id 72068969);

XI - Declaração de dotação Orçamentária - (id 72069133);

XII - Atestado de Capacidade Técnica (id 71994036);

XIII - Documentos de habilitação conforme exigido no TR (id 71993237 71993324 71993445 71993881 72067988 75774462);

Demais documentos exigidos pelo RILC do LAFEPE: Termo de revisão do processo; autorização pela autoridade competente e disponibilidade financeira, dentre outros.

É o que se tem, no momento a relatar.

1.1. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA

Nos moldes previstos no Termo de Referência acostado ao processo, elaborado pela Coordenadoria de Controle de Qualidade – LAFEPE - COQUA, a contratação sob exame está pautada na necessidade de fornecimento de peças, destacando-se do TR a seguinte justificativa:

> ***"2.DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO, DO QUANTITATIVO DA JUSTIFICATIVA***
>
> *2.1.1 Os equipamentos pertencentes ao Patrimônio do Laboratório Farmacêutico de Pernambuco – LAFEPE, necessitam de manutenção preventiva e corretiva para seu perfeito funcionamento, tendo em vista o desgaste ocasionado pelo uso constante dos mesmos. Garantir o perfeito funcionamento dos implementos propiciando maior vida útil e melhor conservação do patrimônio público. Visando manter em pleno funcionamento e sem riscos de paralisações de longo prazo os equipamentos de laboratório, permitindo aos usuários o cumprimento dos serviços executados neste LAFEPE*
>
> *2.1.2 Considerando que utilizamos os equipamentos citados acima para análises de água purificada dos pontos de uso (POU) dispostos no LAFEPE, bem com, análise físico-química do granel e produto acabado dos medicamentos Clozapina 25/100 mg ; H. Quetiapina 25/100/200 mg e Olanzapina 5/10 mg;*
>
> *2.1.3 Considerando que a análise em equipamento não*

qualificado/calibrado não garante a fidelidade do resultado encontrado (medição), descumprindo as boas práticas de fabricação e controle RDC 658/2022;

2.1.4 Considerado a RDC 658/2022 que dispõe dos procedimentos para atendimento as Boas Práticas de Fabricação e Controle;

2.1.5 Considerando as responsabilidades do controle de qualidade:

O responsável pelo Controle de Qualidade detém as seguintes responsabilidades: assegurar que sejam feitas as validações necessárias, inclusive a validação dos métodos analíticos e calibração dos equipamentos de controle;

2.1.6 Considerando a obrigatoriedade da periodicidade da qualificação e calibração dos equipamentos de medição:

Os equipamentos e instrumentos utilizados nos procedimentos de medições, pesagens, registros e controles devem ser submetidos à manutenção e à calibração a intervalos pré-estabelecidos e os registros de tais operações devem ser mantidos.

2.1.7 A calibração e verificação de equipamentos, instrumentos e outros aparelhos, utilizados na produção e controle de qualidade, devem ser realizadas em intervalos regulares.

2.1.8 Considerando o prazo de qualificação é descrito na etiqueta fixada no equipamento após a conclusão do estudo (qualificação/calibração):

Os equipamentos, instrumentos e outros aparelhos calibrados devem ser etiquetados, codificados ou de alguma forma identificados para indicar o status de calibração e a data da próxima recalibração.

DO QUANTITATIVO

2.2.1. Considerado que atualmente dispomos de 1 (um) equipamento espectrofotômetro e 2 (dois) equipamentos TOC que suas calibrações/qualificações estão programadas conforme agendamento.

2.2.2 Para chegar aos quantitativos descritos nas tabelas do detalhamento do preço estimado desse Termo de Referência levou-se em consideração a demanda de uso do LAFEPE, sendo necessário uma manutenção preventiva e uma qualificação por ano, 01 (uma) manutenção corretiva, se o equipamento apresentar algum problema que impossibilite seu funcionamento."

Sendo a empresa **QPACK SOLUÇÕES ANALÍTICAS LTDA** representante exclusiva, conforme Declaração de exclusividade (id 71829765 71829874) destaca-se ainda, no processo, a **JUSTIFICATIVA** (id 72059433) com a fundamentação acerca da exclusividade e preço da empresa, nos seguintes termos:

"***JUSTIFICATIVA***

Considerando a necessidade de instruir o processo de Inexigibilidade por parte da autoridade competente quanto a pesquisa de preço apresentada pela Coordenadoria de suprimentos (COSUP), bem como, em razão da obrigatoriedade de manutenção e qualificação descrita na RDC 658/2022 que dispõe das Boas Práticas de Fabricação e Controle e a responsabilidade do controle de qualidade em assegurar que sejam realizadas as qualificações e calibrações nos equipamentos de medição;

Tendo em vista que a justificativa para necessidade de contratação do objeto aludido foi apresentada pela COQUA, no Termo de Referência em

anexo ao processo SEI 0060407879.000166/2025-59. Insta frisar que a manutenção e qualificação de equipamentos analíticos são requisitos obrigatórios para o funcionamento do laboratório de Controle de qualidade e a não execução culminará em não conformidade grave conforme estabelecido na RDC 658/2022 da ANVISA.

Sabendo da necessidade do LAFEPE em atender aos prazos de entrega dos medicamentos ao Ministério da saúde – MS e que possíveis atrasos podem resultar em desabastecimento de medicamentos estratégicos na rede pública de saúde, deixando o LAFEPE suscetível ao recebimento de sanções contratuais como advertência e/ou multa;

Em virtude da sucumbência de algumas consultas direcionadas como o site do LAFEPE (71830239) destinados ao mesmo ramo ou de atuação na mesma área de especialização porém, não logrou-se êxito;

Considerando que recebemos a proposta (72053258) e que com o objetivo de obtermos a melhor condição de contratação para o LAFEPE foi negociado onde obteve-se a melhor proposta;

Considerando que todas as etapas necessárias para a composição de preços foram cumpridas e que os serviços são imprescindíveis para a manutenção e andamento do controle de qualidade, assim como atendimento aos contratos firmados por este ***LAFEPE****, os quais representam expressivo impacto no resultado financeiro deste laboratório, verificou-se que a empresa a QPACK, responsável pela fornecimento do serviço descrito no Termo de Referência é fornecida exclusivamente conforme carta de exclusividade anexo aos autos (71829765 e 71829874).*

Considerando que as certidões e documentos supracitados atestam exclusividade, bem como o preço aplicado pela empresa para o LAFEPE conforme estabelecido no Art. 153.

"Art. 153. Na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 30, I, da Lei Federal nº 13.303/2016, a exclusividade deve ser aferida por meio de pesquisa de mercado, devendo-se juntar aos autos do processo administrativo, no que couberem, os seguintes documentos:

a) declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidade:

b) outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços, com o mesmo objeto pretendido pelo LAFEPE, com fundamento no inc. I, do art. 30 da Lei Federal nº 13.303/2016 ou no art. 25, I, da Lei Federal nº 8.666/1993 ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça a exclusividade;" ,

Considerando que a empresa está habilitada jurídica e administrativamente.

Dispostos os fundamentos e ratificados os cumprimentos dos trâmites previstos no Regimento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE, bem como, fundamentado por meio dos dispositivos legais supracitados, venho, por meio desta, ***JUSTIFICAR*** *a comprovação, exclusividade e preço da empresa QPACK SOLUÇÕES ANALÍTICAS LTDA, a fim de atender as necessidades da Coordenadoria de Controle de Qualidade, a fim de promover a continuidade da boa prestação de serviço deste LAFEPE."*

Dos trechos acima transcritos depreende-se que a área técnica apresentou justificativa da necessidade da contratação, aceita pela autoridade superior. Desincumbiu-se da comprovação da exclusividade, com a apresentação da carta de exclusividade, emitida pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SOROCABA (id 71829874), Justificou-se o preço, destacando-se

no processo SEI nº 0060407879.000166/2025-59, a existência da **Declaração da COQUA acerca da compatibilidade de preços que se encontram em conformidade com os praticados no mercado (id 72058087 75495581) e Declaração de Esclarecimento da QPACK (id 74294824).** Por fim, foi anexado ao processo, notas fiscais referentes ao fornecimento de serviços de manutenção preventiva e corretiva com certificação/qualificação de operação para equipamentos (analisador de carbono total orgânico - TOC e Espectrofotômetro), conforme análise técnica da COQUA (id 71832452 71832501 71832546 71832605). De tais documentos, conclui-se que há adequação da proposta aos critérios da economicidade e razoabilidade, como também o atendimento das necessidades técnicas, conforme exigido pelo RILC do LAFEPE e apontadas pela área demandante.

Nesse ínterim, resta demonstrado que a causa da inviabilidade da competição deriva tanto de circunstâncias relativas à empresa como do serviço a ser contratado, pois existe apenas um agente econômico apto no mercado, capaz de apresentar condições relacionadas ao serviço e de satisfazer o interesse público. Sendo assim, verifica-se que a inexigibilidade advém de uma situação de fato, não de uma escolha administrativa ou legislativa, tornando inviável a competição por impossibilidade absoluta de disputa.

Pelo exposto, diante do relatado acima e dos documentos apresentados pela área demandante, é possível se concluir pelo enquadramento na situação fática de que apenas a empresa QPACK SOLUÇÕES ANALÍTICAS LTDA. pode atender de forma regular e satisfatória às condições técnicas e normativas expostas e exigidas pela área demandante, passando-se a análise dos demais fundamentos da contratação.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - ***em termos simplórios*** - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração senão vejamos:

> ***Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***
>
> ***(sem destaques no original)***

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação **somente quando estritamente necessário**.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis**, **dispensadas** ou **dispensáveis**.

Nesse esteio, a contratação que se pleiteia e encontra-se sob análise, em tese se amolda a hipótese prevista no caput e inciso I do art. 30 da lei nº 13.303/16. Senão vejamos:

> ***Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:***

> I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
>
> ***(sem destaques no original)***

Com efeito, depreende-se portanto, que forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos e dispêndios pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Nesse diapasão, cabe-nos mencionar o posicionamento do doutrinador Marçal Justen Filho que assim dispõe: ***"(...) quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Seria um desperdício de tempo realizar licitação"*** (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 2010, p. 358 e 360)

Diante da subjetividade que permeia a contratação inferimos que não há **parâmetros objetivos** hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que **a licitação, *in casu*, não é possível.**

Marçal Justen Filho ensina que "**Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento**. (...) **Dai a caracterização da inviabilidade de competição."**

Diante do contexto factual, não seria viável lançar mão de licitação porque indubitavelmente estamos diante da **ausência do seu pressuposto lógico**. E mesmo que não lhe faltasse tal premissa, a doutrina é pacífica em reconhecer que a inexigibilidade abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório, o que seria suficiente para proceder-se a inexigibilidade.

Em arremate, o saudoso Hely Lopes Meirelles nos presenteia com o seguinte posicionamento**: *"casuísmos e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração"***

No mesmo sentido do disposto pela Lei 13.303/2016, o Regulamento Interno do LAFEPE contém em seu art. 152, previsão legal para a contratação direta, dispondo que:

> ***Art. 152. A contratação direta pelo LAFEPE será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:***
>
> ***I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;***

Portanto, para o fornecimento de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, destacados no item 7 do Termo de Referência (id 75780777) a inviabilidade de competição permitirá a contratação direta enquadrada no caput e inciso I do art. 30 da lei

nº 13.303/16.

Sobre o tratamento legal dado a inviabilidade de competição como fundamento para a contratação direta nas empresas estatais, cabe-nos trazer ao presente estudo os seguintes entendimentos da doutrina:

> ***"(...) o conceito de inviabilidade de competição é bastante amplo. Compreende as hipóteses de impossibilidade de competição em virtude de ausência de pluralidade de alternativas, mas também outras hipóteses em que a seleção da particular a ser contratado não se subordina a critérios rigorosamente objetivos ou em que a realização de licitação for incompatível com as condições de mercado."***
>
> ***(Justen Filho, Marçal, "A contratação sem licitação nas empresas estatais", Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/2016, Marçal Justen Filho (org.), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 316).***

Em complemento temos,

> ***"(...) competição inviável não seria apenas aquela em que é impossível haver disputa, mas também em que a disputa oferece obstáculos à consecução de interesses legítimos das estatais, tornando a realização inútil ou prejudicial, pelo confronto ou contradição daquilo que a justificaria."***
>
> ***(Barcelos, Dawison e Torres, Ronny Charles Lopes de, Licitações e contratos nas empresas estatais: regime licitatório e contratual da lei 13.303/2016, Salvador: Editora JusPodivm, 2018, pág. 187).***

No caso relatado, a contratação da empresa empresa QPACK SOLUÇÕES ANALÍTICAS LTDA. **,** como aludido na documentação apresentada e apreciada pela área demandante é a única apta a fornecer os serviços/peças pretendidas. Associa-se a isso, a extrema relevância da contratação visando manter em pleno funcionamento e sem riscos de paralisações de longo prazo os equipamentos de laboratório**,** permitindo aos usuários o cumprimento dos serviços executados no LAFEPE

Apesar de estarmos analisando uma inviabilidade de competição pelo Estatuto das Estatais, cumpre fazer referência a resposta do TCE/PE à consulta formulada pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco, na qual o Acórdão TC nº 0227/18 traçou balizas que, mutatis mutandis, restam plenamente aplicáveis ao caso em apreço:

> ***"PROCESSO TCE-PE Nº 1721516-0***
>
> ***SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2018***
>
> ***CONSULTA UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO***
>
> ***INTERESSADO: Sr. PEDRO EURICO DE BARROS E SILVA – SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO***
>
> ***RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO***
>
> ***ACÓRDÃO T.C. Nº 0227/18***

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721516- 0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o consulente é parte legítima para formular consulta perante esta Corte;

CONSIDERANDO os termos do opinativo do Núcleo de Engenharia deste TCE; CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, Em CONHECER da presente Consulta e emitir ao consulente a seguinte resposta:

"... obter orientação sobre a legalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com lastro no inciso I do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, de empresa que se apresenta documentalmente como detentora de produto único e exclusivo, para construção de unidades penitenciárias por Sistema de Construção Modular com Concreto de Alta Resistência".

I - A realização da inexigibilidade deve ser precedida, inicialmente, da comprovação de que a contratação pretendida é a única que atende a necessidade da Administração Pública, inclusive relativamente a prazos de conclusão e entrega do objeto contratado;

II – A inviabilidade de competição deve ser demonstrada por meio de estudos técnicos que evidenciem, a partir das especificações, quantitativos e demais requisitos do próprio projeto a ser executado, que a solução pretendida oferece a melhor relação custo-benefício para a Administração;

"III - Havendo viabilidade técnica e econômica, a Administração deve proceder a licitações distintas para a execução da obra em si e para a aquisição de componentes e serviços complementares;"

(Sem destaques no original)

Já no **aspecto da justificativa de preço,** o art. 156 do Regulamento Interno de Licitações Contratos e Convênio do LAFEPE orienta que:

> ***Art. 156. A Área Demandante solicitará proposta de preço ao fornecedor/prestador e procederá à análise da economicidade e razoabilidade dos valores ofertados em relação a preços referenciais obtidos através de contratações similares celebradas pelo próprio fornecedor/prestador com outros entes públicos.***

Vale destacar a analise do Tribunal de Contas da União sobre a justificativa de preço, nos seguintes termos:

> ***"Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (…) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo"***
> ***(sem destaques no original).***

Pois bem, o Tribunal de Contas da União, tem como requisito preponderante a comprovação da adequação dos preços ofertados ao praticado no mercado, conforme disposto acima. Verifica-se nos autos a existência de **Declaração da COQUA sob alegação de que "***foram apurados por meio da decomposição dos custos da proposta (72053258) e os orçamentos atualizados encontram-se APTA e em conformidade com os praticados no mercado*" (id 72058087) e **Declaração da COQUA de 24/10/2025,** com informações adicionais acerca dos valores praticados (id 75495581), "*Considerando que as CUSTOS DE DESLOCAMENTO e MANUTENÇÕES CORRETIVAS, composta no contrato do início de 2020; contemplava 1 diária; mas na prática da utilização devido a distância da base QPack até o LAFEPE, e de acordo com os horários dos voos, viu-se na prática,* ***necessário 3 diárias para cada visita****. Em vista das considerações apontadas, vimos manifestar a necessidade de adequação de preços, motivo pelo qual deu-se início as tratativas de um novo contrato*".

.

Verifica-se ainda que, foi acostado aos autos a documentação de habilitação prevista no instrumento referencial cuja análise foi realizada pela área demandante e que se apresentaram aptos, mas que não afasta a reapreciação ou revisão pela Comissão de Licitação.

Desta forma, diante dos argumentos apresentados nas documentações postas à apreciação deste setor, entendemos ser cabível a apreciação de uma conclusão sobre o tema e emissão da conclusão.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **abstraídas as questões técnicas e de economicidade apreciados pela área demandante e as recomendações postas**, conclui-se pela possibilidade da contratação direta da empresa **QPACK SOLUÇÕES ANALÍTICAS LTDA. ,** inscrita no CNPJ 30.339.315/0001-29**,** especializada nos **serviços de manutenção preventiva e corretiva com certificação/qualificação de operação para equipamentos de laboratório** (analisador de carbono total orgânico - TOC e Espectrofotômetro), no importe global de **R$ 107.500,00 (cento e sete mil e quinhentos reais)** em razão de ser possível o enquadramento na inexigibilidade de competição fundamentada no artigo 30, caput e inciso I da Lei Federal 13.303/2016.

As opiniões expressas neste documento foram emitidas considerando as informações fornecidas no SEI nº 0060407879.000166/2025-59, pela Coordenadoria de Controle de Qualidade (COQUA), fundamentadas na Lei Federal 13.303/2016, no RILC do LAFEPE e na jurisprudência atualizada até esta data.

Com efeito, pontua-se que o presente parecer não se reveste de caráter definitivo, uma vez que, diante da posse de novos fatos e/ou documentos, nos inclinamos pela necessidade de outra manifestação mais aprofundada sobre o caso.

Dessarte, à luz do art. 43 do Regimento Interno do LAFEPE, incumbe, a esta Superintendência prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Luciana Costa Cunha

OAB/PE 19.286

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anunciação Cunha**, em 05/11/2025, às 10:58, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **73484214** e o código CRC **1BC5ADAE**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100